

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.143, de 2004

“Estabelece a obrigatoriedade de que sejam submetidas ao Congresso Nacional todas as iniciativas relativas a atividades nucleares, especialmente aquelas relativas a Usina Nuclear de Angra III, nos termos do inciso XIV, do art.49 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado João Magalhães

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de decreto legislativo que estabelece a obrigatoriedade de submissão ao Congresso Nacional de todas as iniciativas relativas a atividades nucleares, especialmente aquelas relativas à Usina Nuclear de Angra III.

Como justificativa, o autor, nobre deputado Antônio Carlos Mendes, alega a preocupação de todas as pessoas com o grande potencial de lesividade da energia nuclear. Prossegue alegando que o Poder Executivo têm tomado iniciativas, especialmente no caso das Usinas Nucleares de Angra dos Reis, sem a devida consulta prévia ao Congresso Nacional.

Submetido à Comissão de Minas e Energia, o relator, nobre deputado Luiz Sérgio, concluiu pela rejeição da proposição em questão.

Nesta Comissão, o relator, nobre deputado João Magalhães, manifestou-se pela constitucionalidade e antijuridicidade do projeto, dando por prejudicado o exame da técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal disciplina o assunto dismando que “compete à União: XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional.” (art.21, inciso XXIII, “a”). Segue disciplinando que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares” (art. 49, inciso XIV).

Conforme se observa, o texto constitucional dispõe sobre a matéria nos mesmos termos apresentados no projeto de decreto legislativo nº1143/04, o que o torna sem razão de existir.

Ademais, o referido projeto dispõe que “o Poder Executivo, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desse decreto” (art. 2º). Tal dispositivo cria, através de decreto legislativo, deveres a serem cumpridos pelo Poder Executivo extrapolando as hipóteses constitucionais de aplicação desse instrumento.

“Os decretos legislativos e as resoluções são atos normativos expedidos pelas Casas Legislativas e pelo Congresso sobre matéria de sua competência exclusiva. Nenhum depende de sanção do Chefe do Executivo. São promulgados pela Mesa do órgão legislativo que o expedir.” (Oliveira, Régis Fernandes e Ferreira, José Rodrigues, “Processo Legislativo – uma contribuição ao debate”, Câmara dos Deputados – Centro de documentação e informações, Brasília, 1996, pág.51).

O decreto legislativo não é o instrumento indicado para estabelecer deveres a outro Poder. Somente através de lei é possível estabelecer deveres a outro Poder, observadas as limitações constitucionais acerca da iniciativa.

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do projeto de decreto legislativo nº1.143/04.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

